

TC 017.164/2007-6

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (CPF 467.696.923-68); Sr. José Raimundo Sousa (CPF 094.260.943-34); Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira (CPF 095.275.593-91)

Procurador: não há

Proposta: mérito

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em virtude de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Presidente Sarney/MA, que tinha por fim atender solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. A Secex/SC, responsável pela instrução do presente processo por força da Portaria Segecex nº 7, de 20 de junho de 2008 (peça 6, p. 15), procedeu a descrição e análise dos fatos em sua instrução inicial 6, (peça 6, p. 17-19). Nessa ocasião, propôs a citação dos Srs. Carlos Antônio Ramalho Ferreira, José Raimundo Sousa e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do FNS a quantia histórica de R\$ 51.166,54 em virtude das ocorrências relatadas nos subitens 2.1 a 2.5 da referida instrução.

3. Por meio do despacho datado de 15 de outubro de 2008 (peça 6, p. 20), determinou-se a citação supra, as quais foram levadas a efeito por meio dos Ofícios nº 1889/2008 – TCU/Secex-SC (peça 6, p. 24-26), 1890/2008 – TCU/Secex-SC (peça 6, p. 27-29) e 1891/2008 – TCU/Secex-SC (peça 6, p. 30-32).

4. Na instrução anterior (peça 9, p- 3-6) a Secex/SC analisou as alegações de defesa encaminhadas pelo Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira (peça 7, p. 14-17) e Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (peça 7, p. 11-13), concluindo que as mesmas não merecem prosperar.

5. A Secex/SC considerou, portanto, que o Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira e o espólio do Sr. José Raimundo Sousa fossem responsabilizados solidariamente pelos débitos apurados.

6. O Diretor da 2ª DT da Secex/SC proferiu despacho (peça 9, p. 7) posicionado-se de acordo com a proposta de encaminhamento supra no que tange ao julgamento pela irregularidade e débito das contas dos responsáveis solidários Carlos Antônio Ramalho Ferreira, ex-Coordenador do FMS, e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, ex-Prefeito Municipal.

7. No entanto, divergiu quanto à responsabilização do espólio de José Raimundo Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, visto que a citação se deu na pessoa do ex-gestor, sendo necessária a citação do inventariante ou do administrador provisório.

8. Considerando a dificuldade da Secex/SC em obter dados acerca do espólio do *de cujus*, propôs o encaminhamento dos autos à Secex/MA para que esta buscasse as informações necessárias ao saneamento dos autos, o que foi acolhido pelo Titular daquela Unidade (peça 9, p. 23).
9. A Secex/MA, por sua vez, encaminhou o Ofício 2345/2009 – TCU/Secex-MA (peça 9, p. 9) ao Juiz da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará solicitando que informasse se havia processo de inventário aberto ou encerrado em relação ao Sr. José Raimundo Sousa.
10. Em resposta, o Juízo de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará encaminhou o Ofício nº 409/2009 – Visa, de 5 de outubro de 2009 (peça 9, p. 10), informando acerca da inexistência de ação de inventário dos bens de José Raimundo Sousa.
11. O Gerente de Divisão/D2 da Secex/SC proferiu despacho propondo:
- a) julgar irregulares as contas dos responsáveis Carlos Antônio Ramalho Ferreira e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias apuradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora;
 - b) considerar iliquidáveis as contas do Sr. José Raimundo Sousa, ordenando se trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92 e art. 211 do Regimento Interno do TCU;
 - c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
 - d) seja remetida cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das coes que entender cabíveis.
12. O Ministério Público junto a TCU manifestou-se de acordo com a proposta supra (peça 9, p. 17).
13. O Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu despacho manifestando-se contrário ao trancamento de pronto das contas do Sr. José Raimundo Sousa, tendo em vista a falta de comprovação da data do óbito e ante a possibilidade de existência de bens a inventariar.
14. Os autos retornaram, então, à Secex/SC para que esta desse cumprimento às medidas determinadas do despacho supra, que propôs a restituição dos autos à Segecex para seu posterior envio à Secex/MA, tendo em vista que esta teria maior facilidade em obter as informações necessárias (peça 9, p. 21-22).
15. A Segecex determinou, então, o encaminhamento do processo à Secex/MA (peça 9, p. 24), tendo esta encaminhado o Ofício 4449/2011 – TCU/Secex-MA (peça 9, p. 31) à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA) para que esta encaminhasse cópia da certidão de óbito do servidor José Raimundo Sousa.
16. A Funasa/MA encaminhou a certidão de óbito solicitada (peça 12, p. 3). Esta informa que o Sr. José Raimundo Sousa falecera em 1 de agosto de 2008, deixando viúva, a Sra. Maria Ribamar Matos Sousa, e três filhos maiores, não informando nada sobre possíveis bens.
17. Repetiu-se, também, por meio do Ofício 667/2012 – TCU/SECEX-MA, de 9/4/2012 (peça 14, p.1), a diligência ao Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará para que informasse acerca da existência de processo de inventário aberto ou encerrado em nome do Sr. José Raimundo Sousa.
18. O Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará encaminhou o Ofício nº 176/2012 – Visa (peça 16, p. 1), informando, mais uma vez, a inexistência de ação de inventário dos bens do Sr. José Raimundo Sousa.

19. Tendo em vista que, em caso de falecimento do responsável, o TCU tem se posicionado pela citação do representante do espólio do *de cuius* (v. Acórdãos 1136/2011– 2ª Câmara, 6813/2010 – 2ª Câmara, 1604/2007 – 1ª Câmara), e considerando a informação prestada pelo Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará de que não há processo de inventário e partilha e que, conseqüentemente, não houve nomeação de inventariante pelo juiz, entendemos que deveria o cônjuge supérstite representar o espólio como administrador provisório, conforme previsto no art. 988 do Código de Processo Civil.

20. Conforme a certidão de óbito encaminhada pela Funasa (peça 12, p. 3), a esposa do *de cuius* é a Sra. Maria Ribamar Matos Sousa (peça 17, p. 1), devendo esta apresentar, na condição de representante do espólio, alegações de defesa pelas irregularidades apontadas.

21. Assim sendo, propusemos, na instrução anterior (peça 18, p. 3), a citação do espólio do Sr. José Raimundo Sousa na pessoa da Sra. Maria Ribamar Matos Sousa, (CPF 079.924.083-49), na condição de administradora provisória do espólio, solidariamente com os Srs. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira e Carlos Antônio Ramalho Ferreira, para que apresentasse, no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação, alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o montante de R\$ 51.166,54, em virtude da não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Sistema único de Saúde (PAB e Farmácia Básica), em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

DA CITAÇÃO E REVELIA

22. Por meio do Ofício 1200/2012 – TCU/SECEX-MA, de 8/6/2012 (peça 24, p. 1), promoveu-se a citação do espólio do Sr. José Raimundo Sousa, na pessoa da administradora provisória do espólio, a Sra. Maria Ribamar Matos Sousa.

23. Conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 25, p. 1), a Sra. Maria Ribamar Matos Sousa recebeu o Ofício citatório em 28/6/2012. Entretanto, não apresentou alegações de defesa no prazo estipulado, restando caracterizada a revelia do espólio do Sr. José Raimundo Sousa, devendo-se, portanto, dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

24. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos, nos elementos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé dos mesmos, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do montante de R\$ 51.166,54, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, que, conforme memória de cálculo anexa (peça 26, p. 1-11), perfaz o total de R\$ 256.866,61 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Face ao anteriormente exposto, e tendo em vista as conclusões trazidas nos pareceres precedentes no que se refere à responsabilidade dos gestores arrolados nestes autos (v. peça 9, p. 3-6) com as quais concordamos, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

25.1. considerar revel o espólio do Sr. José Raimundo Sousa, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

25.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito os Srs. Carlos Antônio Ramalho Ferreira, Penaldon Jorge Ribeiro Moreira e o espólio do Sr. José Raimundo Sousa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas



monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original do débito
17/1/2000	1.300,00
18/2/2000	1.300,00
16/3/2000	1.300,00
17/4/2000	1.300,00
17/4/2000	400,00
19/4/2000	2.348,37
27/4/2000	2.000,00
15/5/2000	1.531,00
17/5/2000	400,00
17/5/2000	1.300,00
19/5/2000	1.300,00
22/5/2000	408,00
16/6/2000	1.300,00
16/6/2000	400,00
19/6/2000	408,00
21/7/2000	1.300,00
25/7/2000	400,00
2/8/2000	485,60
15/9/2000	708,66
15/9/2000	1.300,00
15/9/2000	400,00
15/9/2000	1.500,00
20/9/2000	400,00
20/9/2000	1.300,00
20/9/2000	3.776,40
28/9/2000	495,00
5/10/2000	1.500,00
16/10/2000	400,00
16/10/2000	1.300,00
17/10/2000	700,00
18/10/2000	200,00

20/11/2000	310,00
20/11/2000	1.300,00
21/11/2000	1.426,00
26/12/2000	3.899,32
26/12/2000	1.300,00
4/4/2001	3.389,76
17/5/2001	615,00
22/5/2001	1.142,50
30/5/2001	40.72,93
12/6/2001	550,00
Total	51.166,54

25.3 aplicar aos Srs. Carlos Antônio Ramalho Ferreira e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

25.5. remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

São Luís, 30 de julho de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

Matr. AUFC 7713-5